

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 1.756, DE 2024

Altera a redação da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, para dispor sobre isenção de tributos, taxas e demais emolumentos de importação a doações externas voltadas para resposta a casos de calamidade pública decretadas ou reconhecidas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, para dispor sobre isenção de tributos, taxas e emolumentos de importação a doações externas voltadas para resposta a casos de calamidade pública decretadas ou reconhecidas pela União.

Art. 2º A Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos dos portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatazias, e de quaisquer outras contribuições fiscais:

I – os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País que se dediquem à assistência social; e

II – as doações pecuniárias, de alimentos, roupas, materiais de higiene, ou, conforme regulamento, de quaisquer outros itens atinentes à resposta a calamidade pública decretada ou reconhecida pela União.

Parágrafo único:”
(NR)



“Art. 2º Nos casos previstos no inciso I do artigo 1º, a entidade beneficiada apresentará ao Conselho Nacional de Serviço Social, do Ministério da Educação e Cultura, a relação dos bens a serem importados, acompanhada das provas de doação.

Parágrafo único. Regulamento poderá prever dispensa de entrega da relação dos bens a serem importados, nos casos previstos no inciso II do artigo 1º.” (NR)

“Art. 3º Com o parecer quanto à natureza do bem a ser importado e habilitação da entidade para obtenção do favor, o Conselho Nacional de Serviço Social, encaminhará 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação, nos casos previstos no inciso I do artigo 1º.” (NR)

“Art. 5º Os recursos pecuniários, os alimentos e os materiais diversos isentos de tributos, taxas e de quaisquer emolumentos, nos termos desta Lei, somente poderão ser utilizados para as finalidades previstas nos incisos I e II do artigo 1º, observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie, ficando vedada qualquer outra destinação, sob as penas da Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Para os casos previstos no inciso II do artigo 1º, além da dispensa de entrega da relação dos bens a serem importados, de que trata o Parágrafo único do artigo 2º, regulamento disporá sobre:

I - itens enquadráveis como doação internacional isenta;

II - instituições privadas ou públicas, da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, aptas à recepção isenta; e

III - meios de comprovação de caráter donatário e de destinação final.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



DEPUTADA YANDRA MOURA
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 18:18:40.827 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 1756/2024
SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256202007400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

